



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053000-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA – OAB/PE Nº 27.966
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 366 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053000-6, **ACORDAM**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, à unanimidade, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não acolher a preliminar de intempestividade da peça de defesa, arguida pelo Ministério Público de Contas, e, por maioria, CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas nº 013/2020 com pedido cautelar, acerca da necessidade de atendimento das regras de Transparência ao Programa Emergencial; CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada pelo Secretário de Finanças, através do Ofício nº 110/2020 – GSF; CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, sobre a peça de defesa do Secretário, por meio do Parecer nº 259/2020; CONSIDERANDO a natureza não tributária do Programa Emergencial em 2020, comprovado na manifestação do Prefeito do Recife (defesa no Processo TCE-PE nº 2052540-0), bem como na do Procurador Geral do Município (Ofício nº 156/2020 – GAB/PG) e no voto-vencedor da medida cautelar, todos no Processo TCE-PE nº 2052540-0; CONSIDERANDO a inexistência de vinculação dos recursos do Programa Emergencial de 2020, com o imposto de 2021, por serem considerados não tributários em 2020;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer lei ou decreto impondo o sigilo fiscal ou tributário do Programa Emergencial, confirmando que não se trata de tributo, nem de matéria tributária, conforme posição do Prefeito e do Procurador Geral do Município, devendo, portanto, haver a transparência ativa, no Portal da Transparência do Recife; CONSIDERANDO que o Município do Recife é pessoa única de direito público, não cabendo ao Secretário de Finanças do Município dar manifestações contraditórias das já ofertadas pelo Prefeito e Procurador Geral do Município ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que, em programas de órgãos públicos sem relação com normas tributárias, a transparência ativa é regra e o sigilo é exceção, sendo que este deve ter previsão legal expressa; CONSIDERANDO o dever do Tribunal de Contas fiscalizar este Programa, nos termos do artigo 59, V, da LRF; CONSIDERANDO que existem regras federais expressas de transparência ativa em programas de Prefeituras, como o citado, especialmente o artigo 48 da LRF e artigo 48-A, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 131/2009; CONSIDERANDO as regras federais de acesso à informação, que mandam dar transparência ativa ao caso, como artigo 3º, incisos I, II e III; e artigo 8º, § 1º, incisos II e V, todos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei Federal de Acesso à Informação); CONSIDERANDO, por exemplo, que a lei federal que criou o Programa Bolsa Família (Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, artigo 13) prevê que deve ser de acesso público a lista dos beneficiários, com os respectivos valores transferidos, que essa divulgação é feita em meios eletrônicos — a relação pode ser vista no site da Caixa Econômica Federal (Caixa) e também no Portal da Transparência, de responsabilidade da Controladoria Geral da União (CGU), não cabendo a Prefeitura do Recife distinguir transparência para programas de pessoas carentes e sigilo para pessoas de alto poder aquisitivo, como neste caso; CONSIDERANDO que a falta de publicação de informações das pessoas aderentes do programa é uma violação das regras de transparência, além de impedir o exercício do controle social pela população; CONSIDERANDO que o dano está acontecendo, pois há espaço no Portal da Prefeitura para arrecadação dos DAM



do Programa, sem a devida transparência plena sobre os doadores;

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a transparência ativa estará sendo adotada por ordem expressa do Tribunal de Contas, não prevalecendo os receios mencionados no Ofício nº 097/2020 – GSF, do Secretário de Finanças; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017 c/c a Resolução TC nº 90/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente a partir da Representação do Ministério Público de Contas de nº 013/2020 e determinar ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças que adote as providências elencadas abaixo, sob pena de multa, nota de improbidade e rejeição de contas quando do julgamento da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 20100051-9):

A – que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclua no Portal da Secretaria de Finanças do Recife a lista com as seguintes informações: nome completo, CPF/CNPJ e valor nominal do desconto de 15%, dos aderentes ao Programa Emergencial, com a finalidade de dar transparência ativa ao Programa, nas regras federais de transparência;

B – que seja colocado no link para geração do DAM o seguinte aviso, ou redação equivalente: “Os aderentes do Programa Emergencial da Lei Municipal nº 18.693/2020 (Antecipação Voluntária IPTU 2021 e TRSD) terão seus nomes, CPF/CNPJ e valor do desconto divulgados, na transparência ativa e passiva, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)”;

C – que a lista mencionada no item “A” acima seja atualizada, pelo menos a cada 5 (cinco) dias úteis, até que sejam contabilizadas as últimas adesões no encerramento definitivo do Programa.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – vencido por ter votado pela não homologação da Medida Cautelar

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

03.06.2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100103-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

INTERESSADOS:

RANILSON RAMOS

PAULO SÉRGIO WANDERLEY AMORIM LIMA

UILCA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Will Ferreira Lacerda

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 369 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES..

1. O único achado de auditoria foi devidamente justificado pela defesa, sendo afastada a falha, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, cabendo o julgamento pela regularidade das contas e a quitação dos interessados, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100103-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Ranilson Ramos:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidade atribuída ao participante do processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ranilson Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima:



CONSIDERANDO a ausência de irregularidade atribuída ao participante do processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

Uilca Maria Cardoso Dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Contas dos Poderes Estaduais- GEPE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que o único achado de auditoria foi devidamente justificado pelos interessados, sendo afastada qualquer falha atribuída aos mesmos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Uilca Maria Cardoso Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

Will Ferreira Lacerda:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Contas dos Poderes Estaduais- GEPE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que o único achado de auditoria foi devidamente justificado pelos interessados, sendo afastada qualquer falha atribuída aos mesmos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Will Ferreira Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2018
Dou quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar, quando da assinatura de contratos, a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, constante no Portal da Transparência Federal, de forma a verificar as sanções que implicam a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1960009-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 370 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a



aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960009-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de

2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017 (por 18 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o fato de ter assumido a Prefeitura em 2017 não afasta do gestor a responsabilidade pelo cumprimento de exigências legais; tendo este Tribunal ponderado a aplicação de eventual sanção (multa) em relação ao 1º quadrimestre de uma gestão que se inicia, quando a DTP já vinha extrapolada da gestão anterior, mas tal ponderação se resume tão somente ao 1º quadrimestre, quando o gestor não tem total conhecimento da situação (Processo TCE-PE nº 1360302-4 – Acórdão T.C. nº 1659/13; Processos TCE-PE nº 1390325-1 - Acórdão T.C. 700/14; e TCE-PE nº 1390328-7 - Acórdão T.C. nº 399/14);

CONSIDERANDO que a defesa expressamente afirma não ter realizado ações de readequação da Despesa Total com Pessoal, fiando-se, tão somente, numa queda de arrecadação ocorrida especificamente no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que os dados revelam uma Despesa Total com Pessoal (DTP) em acentuado crescimento durante o exercício de 2017, deixando clara a contribuição da atual gestão para a configuração da irregularidade;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei



de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 40.500,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860010-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 371 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL. NOVA ORIENTAÇÃO. EFEITO EX-NUNC.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

4. Essa Corte já se manifestou (6ª sessão administrativa de 2018, conforme anota Nota Técnica de Esclarecimento juntada ao Processo TC nº 1860010-4), que a aplicação de nova orientação quanto aos gastos com pessoal não retroagiria a período anterior à publicação do referido acórdão (a publicação do Acórdão TC nº 0355/18 ocorreu em 23/04/2018), posição assentado pelo Pleno do TCE-PE, no bojo o processo TC nº 1852774-7 (Acórdão TC nº 0936/18), quando registrou que o entendimento passou a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860010-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura foi alertada pelo TCE-PE, por meio de, pelo menos, 08 ofícios listados pela auditoria;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Cambucá se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016, ou seja, por 14 (catorze) períodos seguidos (semestres e quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2016 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013; e que, durante todo o seu mandato, a DTP esteve acima do limite;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício de 2013 e 2015, foram julgados irregulares;

CONSIDERANDO que parte da narrativa apresentada pelo interessado se refere a exercícios anteriores, inclusive mencionando entendimento superado pelo TCE-PE, conforme pontuado durante o voto da Relatora, e que, especificamente, em relação ao exercício de 2016, parte do alegado não é comprovado, parte diverge da realidade fática e parte é refutada pela própria documentação juntada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, com base na documentação juntada pela própria defesa, é possível verificar que o quantitativo de “vencimento de funcionário” (excluindo vencimento inativo), de “cargos comissionados” e “total de vantagens” na folha de pagamento se manteve o mesmo durante o todo o exercício, contrapondo-se às argumentações de que haveria realizado exonerações durante o exercício;

CONSIDERANDO que o decreto de 30 de novembro de 2016, faltando um mês para o término do mandato e para o término do exercício de 2016, não tem valia para o enfrentamento da irregularidade em discussão, seja por intempestivo, seja porque, de forma genérica e incompreensiva, dispõe que estaria decretando “a exclusão de gratificação dos servidores”, sem indicar quais gratificações, qual a quantidade e qual o valor;

CONSIDERANDO que essa Corte já se manifestou (6ª sessão administrativa de 2018, conforme anota Nota Técnica de Esclarecimento juntada ao Processo TC n.º 1860010-4), que a aplicação de nova orientação quanto aos gastos com pessoal não retroagiria a período anterior à publicação do referido Acórdão (a publicação do Acórdão T.C. n.º 0355/18 ocorreu em 23/04/2018), posição assentada pelo Pleno do TCE-PE, no bojo o Processo TCE-PE n.º 1852774-7 (Acórdão T.C. n.º 0936/18), quando registrou que o entendimento passou a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;



CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, é salutar registrar que a Receita Corrente Líquida do Município de Santa Maria de Cambucá, no exercício de 2016, apresentou um crescimento de 12,22% em relação ao exercício de 2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito do Município de Santa Maria de Cambucá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

04.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053126-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ DE FARIAS, JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272, JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673 E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 372 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. TRANSPARÊNCIA.

1 - Pregão Presencial em detrimento do eletrônico. Restrição à competitividade. Afronta à regra do distanciamento social. Objeto não essencial. Adiamento. Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 03/2020.

2–As licitações devem ser informadas no Portal da Transparência do município com clareza e tempestivamente Lei nº 12.527/2011.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053126-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a adoção de pregões presenciais em momento de pandemia pelo Covid-19 vulnera a segurança de licitantes, dos demais participantes e da população de Cortês;

CONSIDERANDO que a adoção de pregões presenciais representa restrição de competitividade, em geral, além de alijamento de interessados específicos que se encontrem em isolamento obrigatório, comprometendo, portanto, a economicidade das futuras contratações;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020;

CONSIDERANDO que o objeto do processo licitatório nº 10 (Pregão Presencial nº 005/2020 se afigura adiável);

CONSIDERANDO que os processos licitatórios nºs 8 e 9 (Pregões Presenciais nºs 003/2020 e 004/2020, respectivamente) são relacionados à saúde da população e à qualidade da água do município;

CONSIDERANDO que parte do objeto do processo licitatório nº 7 (Pregão Presencial nº 002/2020) é relacionado à área de saneamento básico, sendo o restante passível de adiamento;

CONSIDERANDO que os processos licitatórios destinados à “aquisição de materiais de construção” e à “contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) veículo utilitário tipo pick-up cabine simples 4x4 (diesel) transformada em ambulância” foram incluídos posteriormente à representação ministerial e possuem a mesma numeração dos processos licitatórios destinados, respectivamente, à “SRP para a aquisição de materiais de construção” e à SRP “para a aquisição parcelada de cloro granulado, sulfato de alumínio e soda caustica para tratamento, desinfecção de água do município, agrovila barra de jangada e tratamento do sistema de esgotamento sanitário da comunidade nova Cortês-PE, bem como, cloro líquido para a sanitização das vias públicas do município”;

CONSIDERANDO que no tocante ao processo licitatório nº 10 (Pregão Presencial nº 005/2020) e aos processos licitatórios incluídos posteriormente, com numeração repetida, se encontram presentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar expedida.

Recife, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100786-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;



CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Sebastião Cabral Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastião Cabral Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100164-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

Tássio José Bezerra dos Santos

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

LETICIA BEZERRA ALVES (OAB 34126-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. 2016. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES SUFICIENTEMENTE GRAVES, EM CONCRETO, PARA MACULAR AS CONTAS.

2. Não deve o Prefeito fiar-se na situação presente do relativamente novo Plano Previdenciário para deixar de recolher as contribuições correntes, que, certamente, farão muita falta no pagamento futuro dos benefícios, que ficarão a cargo de gestões vindouras.

3. O nosso corpo técnico apurou expressivo déficit no resultado previdenciário do plano financeiro, representando elevado incremento, superior em 78%, em relação aquele observado no exercício anterior, atingindo, em termos absolutos, R\$2.707.572,55, revelando, assim, a situação de precariedade do sistema.

4. Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral: R\$ 55.882,40 descontados dos servidores e não repassados e R\$ 235.416,97 relativo à parte patronal; equivalentes, respectivamente, a 20,15% e 31,81% do total devido; (ii) ao regime próprio: R\$ 482.915,60 referentes à parcela descontada dos servidores e não repassada e R\$ 1.272.468,44 relativos à parcela patronal; equivalentes a 55,72% e 86,87% do total devido sob a rubrica correspondente. Valores que contribuem para vulnerar o sistema previdenciário.

5. O Prefeito, na maior parte do mandato (mais precisamente, nos três últimos anos), não observou o limite de gastos com pessoal, restando patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Art. 20, III, 'b', da LRF.

6. A apreciação das contas do Chefe do Executivo não passa, necessariamente, pela caracterização de sua má-fé ou dolo, ou mesmo pela presença de dano ao erário, cabendo a este Tribunal de Contas a aquilatação, no plano



fático, da gravidade das condutas do gestor, em atenção ao Art. 59, III, 'b', da Lei nº 12.600/04;

7. As demais irregularidades, diferentemente das supra-mencionadas, não ostentam, em concreto, gravidade suficiente para macular as contas, podendo ensejar a imputação de penalidade pecuniária em processo específico, que permita a aplicação de sanção na espécie.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/06/2020,

Tássio José Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO que não deve o Prefeito fiar-se na situação presente do relativamente novo Plano Previdenciário para deixar de recolher as contribuições correntes, que, certamente, farão muita falta no pagamento futuro dos benefícios, que ficarão a cargo de gestões vindouras;

CONSIDERANDO que o nosso corpo técnico apurou expressivo déficit no resultado previdenciário do plano financeiro, representando elevado incremento, superior em 78%, em relação aquele observado no exercício anterior, atingindo, em termos absolutos, R\$ 2.707.572,55, revelando, assim, a situação de precariedade do sistema;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral: R\$ 55.882,40 descontados dos servidores e não repassados e R\$ 235.416,97 relativo à parte patronal; equivalentes, respectivamente, a 20,15% e 31,81% do total devido; (ii) ao regime próprio: R\$ 482.915,60 referentes à parcela descontada dos servidores e não repassada e R\$ 1.272.468,44 relativos à parcela patronal; equivalentes a 55,72% e 86,87% do total devido sob a rubrica correspondente. Valores que contribuem para vulnerar o sistema previdenciário;

CONSIDERANDO que o Prefeito na maior parte do mandato (mais precisamente, nos três últimos exercícios) não observou o limite de gastos com pessoal, restando patenteada a sua recalitrância em dar cumprimento ao Artigo 20, III, 'b', da LRF e, fundamentalmente, ao Artigo 169, caput, e §§ 3º e 4º;

CONSIDERANDO a afronta ao Artigo 42, da LRF, tendo o Prefeito contraído obrigações no montante de R\$ 291.106,46 nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, sem disponibilidade financeira suficiente, assumindo esse volume de compromissos em que pese a expressiva disponibilidade de caixa negativa, que alcançava R\$ 3.127.162,80.

CONSIDERANDO que a apreciação das contas do Chefe

do Executivo não passa, necessariamente, pela caracterização de sua má-fé ou dolo, ou mesmo pela presença de dano ao erário, cabendo a este Tribunal de Contas a aquilatação, no plano fático, da gravidade das condutas do gestor, em atenção ao Artigo 59, III, 'b', da Lei nº 12.600/04; **CONSIDERANDO** que as demais irregularidades, diferentemente das supra-mencionadas, não ostentam, em concreto, gravidade suficiente para macular as contas, podendo ensejar a imputação de penalidade pecuniária em processo específico, que permita a aplicação de sanção na espécie;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.
2. Publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com os anexos necessários ao seu fiel cumprimento.
3. Efetuar os registros necessários para a provisão para perdas de créditos da Dívida Ativa, de modo a evitar o superdimensionamento do Ativo do Município.
4. Efetuar os devidos controles, em especial, a limitação de empenho, de forma a evitar inscrição de restos sem que haja disponibilidades financeiras para o seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.
5. Empreender, no âmbito de sua competência, medidas junto aos gestores do instituto previdenciário municipal para que deem concreção à legislação local que reestruturou o regime próprio, em especial a efetivação da segregação das massas do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro. E, nessa esteira, que seja recomposta a reserva financeira do



Plano Previdenciário, alcançado-se, se for o caso, todo o período desde sua criação até os dias atuais.

6. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. que se envie cópia da presente deliberação à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, para que dela dê conhecimento ao Ministério Público comum, em atenção à Súmula 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

05.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053257-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: FIORI VEICOLO S/A (EMPRESA REPRESENTANTE), GUSTAVO CAVALCANTI NEVES (REPRESENTANTE DA FIORI VEICOLO S/A), GISLAINE BEZERRA CALADO MUNIZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES (PREGOEIRO)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 373 /2020

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Verificado que a homologação a empresa inabilitada foi decorrente de erro operacional posteriormente corrigido, há perda de objeto da medida cautelar expedida para suspender o certame.

2. É possível o prosseguimento da licitação com aproveitamento dos atos regularmente praticados, conforme previsão no instrumento convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053257-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata informa e comprova que a homologação do certame a favor de empresa que não atendia ao edital decorreu de equívoco na operacionalização do sistema *Comprasnet*, já tendo sido realizados os procedimentos de correção;

CONSIDERANDO que há previsão no edital que permite o prosseguimento da licitação, aproveitando-se os atos praticados regularmente,

Em **REVOGAR** a medida cautelar expedida em 19 de maio do corrente ano, por perda de objeto.

Recife, 04 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

06.06.2020

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100155-7



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Genilson de Lucena Correia da Silva

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 378 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. 2018. APROVAÇÃO. A DEFESA LOGROU AFASTAR AS IRREGULARIDADES APOSTADAS PELA AUDITORIA.

2. É possível ao controle interno valer-se, no desempenho de suas atividades, de assessoria jurídica prestada por terceiro contratado, não tendo a auditoria trazido elementos que indicassem a não prestação do serviço ou que deixassem patenteado, no plano concreto, sua desnecessidade.

3. O valor global das 02 (duas) contratações firmadas com um único prestador de serviço encontrava-se dentro do limite de dispensa de licitação, preconizado no Decreto Federal nº 9.412/18.

4. Os documentos trazidos pelo defendente tornaram insubsistentes as demais irregularidades apontadas pelo nosso corpo técnico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100155-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Genilson De Lucena Correia Da Silva:

CONSIDERANDO que é possível ao controle interno valer-se, no desempenho de suas atividades, de assessoria jurídica prestada por terceiro contratado, não tendo a auditoria trazido elementos que indicassem a não prestação do serviço ou que deixassem patenteado, no plano concreto, sua desnecessidade;

CONSIDERANDO que o valor global das 02 (duas) contratações firmadas com um único prestador de serviço encontrava-se dentro do limite de dispensa de licitação, preconizado no Decreto Federal nº 9.412/18;

CONSIDERANDO que os documentos trazidos pelo defendente tornaram insubsistentes as demais irregularidades apontadas pelo nosso corpo técnico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Genilson De Lucena Correia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100131-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana

INTERESSADOS:

Alcides Pereira de França

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

IZABELA CATARINA DE SOUSA GALVAO GUEDES (OAB 38133-PE)

LUCAS DE SOUZA MARINHO (OAB 53324-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 379 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Por meio do julgamento dos processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, esta Corte confirmou a jurisprudência de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização pelas equipes de auditoria dos procedimentos referentes à imputação de débitos financeiros decorrentes de pagamentos de encargos por atraso de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100131-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Alcides Pereira De França:

CONSIDERANDO a falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, dando origem a encargos financeiros quando de seu parcelamento;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas nos autos as dificuldades financeiras da Entidade e as iniciativas de seu gestor para solucionar o referido problema de inadimplência mediante tratativas junto ao Poder Executivo Municipal, cuja implementação está em curso;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, em face da adoção de Fator Acidentário de Prevenção – FAP menor do que previsto em regulamento, foi regularizado pelo gestor depois de tomar conhecimento do fato por meio do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alcides Pereira De França, Presidente da Aut. Mul. do Ensino Superior de Goiana, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle;
2. Ao calcular o valor das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, verificar qual o valor do FAP aplicável à entidade, em face de possíveis alterações anuais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100249-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés

INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

Josinete Gomes de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

IVANIEL RICHARDSON TENORIO DE VASCONCELOS (OAB 46076-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 380 / 2020

APORTE PERIÓDICO. DEFICIT ATUARIAL. DEFICIT FINANCEIRO. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Para serem considerados como amortização de déficit atuarial, os recursos aportados pelo ente ao regime previdenciário próprio devem, além de estar previstos em plano de amortização legalmente instituído, ser mantidos separadamente e aplicados por, pelo menos, cinco anos, nos termos do art. 1º da Portaria MPS nº 746/2011. A não implementação de algum dos requisitos antes postos, e diante da existência de déficit previdenciário, implicará que tais aportes serão destinados à cobertura de insuficiência financeira, voltados a suportar despesas previdenciárias do exercício, devendo, como tal, ser contabilmente registrados.

2. O plano de amortização do déficit atuarial e financeiro deve estar amparado em estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, proporcionando a adoção de medidas efetivas na manutenção ou na busca do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. As consequências decorrentes da adoção de um plano inexecutável serão de responsabilidade do gestor que aprová-lo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100249-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Armando Duarte De Almeida:

CONSIDERANDO a adoção de projeção atuarial inadequada sem considerar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o plano de amortização do déficit atuarial, em desacordo com o que determina a Portaria MPS nº 403/2008, art. 19, § 2º;

CONSIDERANDO que a inexecutabilidade dos planos de amortização propostos nas avaliações atuariais anuais, incluindo revisões do marco inicial do plano instituído inviabiliza a adoção de medidas efetivas para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio previdenciário municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento do plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 344/2011, vigente no exercício ora em análise, ao deixar de repassar as transferências mensais referentes ao aporte de capital destinado à amortização de déficit atuarial;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das medidas constantes do plano de amortização legalmente instituído contribui para o não equacionamento do déficit atuarial, bem como para o aumento do déficit previdenciário, exigindo maiores aportes pelo ente para cobertura de insuficiência financeira do regime;

CONSIDERANDO que as irregularidades aqui tratadas, em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, na ausência de outras de igual ou maior gravidade e de relato de reincidência, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2016 do Chefe do Executivo municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Duarte De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Armando Duarte De Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Josinete Gomes De Almeida:

CONSIDERANDO a adoção de projeção atuarial inadequada sem considerar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o plano de amortização do déficit atuarial, em desacordo com o que determina a Portaria MPS nº 403/2008, art. 19, § 2º;

CONSIDERANDO que a inexecutabilidade dos planos de amortização propostos nas avaliações atuariais anuais, incluindo revisões do marco inicial do plano instituído inviabiliza a adoção de medidas efetivas para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio previdenciário municipal;

CONSIDERANDO a omissão no sentido de provocar o Chefe do Executivo municipal quanto ao cumprimento do



plano de amortização instituído e à necessária adoção de medidas efetivas para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio previdenciário municipal; **CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO incompletudes e inconsistências da base cadastral dos segurados e dependentes do IPSC; e **CONSIDERANDO** que as irregularidades aqui tratadas, em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, na ausência de outras de igual ou maior gravidade e de relato de reincidência, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2016 da Gestora do IPSC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josinete Gomes De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josinete Gomes De Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Voto para que seja dada quitação aos demais responsáveis quanto aos aspectos abordados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar ao IPSC os valores previstos como aporte de capital estabelecido na Lei Municipal nº 344/2011, art. 4º, § 2º, inciso V, então vigente no exercício ora em análise, conforme plano de amortização que instituiu;

2. Buscar soluções efetivas para o equacionamento do déficit atuarial e sustentabilidade do IPSC, promovendo estudo que avalie inclusive a possibilidade de segregação da massa de segurados e de adoção de medidas complementares para tanto, conforme previsto no art. 53, § 2º e no art. 57 da Portaria MF nº 464/2018;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Promover o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal a cada plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal;

4. Cobrar do sistema de controle interno do município que observe as disposições contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no RPPS, mormente quanto à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, bem como quanto à completude e atualização das informações cadastrais dos segurados e beneficiários do sistema.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o correto registro contábil da receita correspondente aos valores aportados pelo ente ao IPSC, de forma que sejam registradas como aportes para a cobertura de déficit atuarial apenas os valores transferidos para tal finalidade, os quais devem ser controlados separadamente e permanecer aplicados por pelo menos cinco anos, conforme Portaria MPS nº nº 746/2011, art. 1º, § 1º, incisos I e II, não sendo assim considerados os destinados à cobertura de insuficiência financeira do exercício, estes constituem recursos do tesouro e não integram as receitas previdenciárias do regime;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Buscar soluções efetivas para o equacionamento do déficit atuarial e sustentabilidade do IPSC, promovendo estudo que avalie inclusive a possibilidade de segregação da massa de segurados e de adoção de medidas complementares para tanto, conforme previsto no art. 53, § 2º e no art. 57 da Portaria MF nº 464/2018;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Provocar o Executivo Municipal quanto à necessária revisão do plano de amortização amparada em estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal e observando o disposto no art. 48, inciso II, e no art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;

Prazo para cumprimento: 60 dias



4. Observar, quando da revisão de plano de amortização, o prazo remanescente do plano já instituído, abstendo-se de estabelecer recontagem do marco inicial, conforme determina o art. 55, § 3º, alínea “b” da Portaria MF nº 464/2018;

5. Cobrar do Executivo municipal o cumprimento do plano de amortização que houver instituído, sua revisão quando indicada na avaliação atuarial, bem como a adoção de efetivas medidas para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPSC;

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores e do ente, conforme determina o art. 1º, inciso VII da Lei Federal nº 9.717/98 e o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Promover o saneamento das inconsistências do cadastro de servidores ativos, inativos e beneficiários de forma a garantir a consistência e atualização das informações promovendo maior confiabilidade às projeções atuariais;

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Instituir rotinas de controle interno no IPSC de forma a garantir a constante atualização das informações cadastrais dos segurados e beneficiários e do registro individualizado das contribuições; e

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Atentar para a adequada definição da taxa de juros parâmetro na avaliação atuarial de forma a não prejudicar a fidedignidade da projeção atuarial, observando as novas normas vigentes acerca do tema - Portaria MF nº 464/2018, e em especial a Instrução Normativa MF/SP nº 02/2018.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para que seja dada ciência ao Conselheiro Relator da Prefeitura Municipal de Caetés e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caetés - IPSC referente ao exercício de 2012, quanto ao fato mencionado na peça de defesa apresentada no presente processo pela Sra. Josinete Gomes de Almeida, Diretora-Presidente do referido Instituto, doc. 70, que, nas contrarrazões ao item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, faz menção a valores retirados indevidamente do IPSC na gestão do exercício de 2012, no montante de R\$ 888.144,33.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para ciência e providências cabíveis quanto ao fato mencionado na peça de defesa apresentada no pre-

sente processo pela Sra. Josinete Gomes de Almeida, Diretora-Presidente do referido Instituto, doc. 70, que, nas contrarrazões ao item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, faz menção a valores retirados indevidamente do IPSC na gestão do exercício de 2012, no montante de R\$ 888.144,33.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 2053300-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, CARLOS ALFREDO BEZERRA LOPES E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE MACHADO BUENO – OAB/SP Nº 431.140, RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B, E TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 386 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. TRANSPARÊNCIA FORNECIMENTO DE EDITAL.

1 – Atraso na disponibilização do edital. Falha justificada e sanada tempestivamente;

2 - Pregão Presencial em detrimento do eletrônico. Afronta à regra do distanciamento social. Justificativa apresentada pela Administração;

3 - Objeto relacionado a serviços essenciais. Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 03/2020 não afrontada.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053300-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO sanada a não disponibilização dos editais das licitações, alegada na representação;
CONSIDERANDO justificada a adoção dos pregões presenciais;
CONSIDERANDO que os objetos dos certames são necessários ao atendimento de necessidades essenciais da população e, portanto, não representa afronta à Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020;
CONSIDERANDO ausentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar expedida.

Recife, 05 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1854203-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: AÍLTON SÉRGIO DA SILVA MOURA, BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA, BERNARDO LUÍS TORRES KLIMSAS, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CLOVES EDUARDO BENEVIDES, EDMÍLSON JOSÉ DA SILVA, LAURA MOTA GOMES, PAULO FERNANDO DA SILVA, ROBERTO FRANCA FILHO E URJA SOCIAL – TECNOLOGIA, GESTÃO E OPERAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. ADRIANA CALADO COSTA DO

NASCIMENTO – OAB/PE Nº 23.378, ALICE SILVA DAS CHAGAS – OAB/PE Nº 24.810, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.154, BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024, BRUNO SANTOS CUNHA – OAB/PE Nº 01.033-B, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – OAB/PE Nº 22.633, CAROLYNE DA FROTA CAVALCANTE – OAB/PE Nº 31.606, CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA – OAB/PE Nº 14.323, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO – OAB/PE Nº 23.985, GABRIELA SIQUEIRA BORBA – OAB/PE Nº 24.265, IVSON CARLOS ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 41.170, JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 35.226, JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403, JULIANA WESTPHALEN NORÕES – OAB/PE Nº 23.606, MARIA MAISE BARBOZA NUNES DA SILVA – OAB/PE Nº 48.199, MARIANA BITU RABÊLO MESEL PIRES – OAB/PE Nº 35.855, RENATO ALBUQUERQUE DEÁK – OAB/PE Nº 747, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA – OAB/PE Nº 39.635, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 17.700, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 387 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 008/2013 REFERENTE À OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA PE CONDUZ. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS SEM EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CHANCELA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CUMPRIDO. SERVIÇOS EXECUTADOS SEM CONTRATO. GASTOS EXPRESSIVOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.



É irregular a execução e manutenção de serviços prestados à Administração Pública Estadual sem a cobertura de um contrato válido, formalizado mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e mantido sem a chancela da Procuradoria Geral do Estado, cabendo imputação de débito por dano ao erário, se houver, e aplicação de multa aos responsáveis, com as respectivas determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854203-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (Auditoria nº 8986) emitido pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela equipe de auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 126/2020, fazendo deles suas razões de votar; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2018, em razão da apuração de graves deficiências na gestão e fiscalização do Contrato nº 008/2013, referente à operacionalização e gestão do Programa Pernambuco Conduz (PE Conduz), sem imputação de débito, APLICANDO, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aos Srs. Bernardo Luís Torres Klimsa, Aílton Sérgio da Silva Moura, Paulo Fernando da Silva e Edimilson José da Silva, pela deficiente fiscalização contratual, **MULTA INDIVIDUAL** no valor de R\$ 16.981,00, que corresponde a 20% do limite legal atualizado até o mês de maio de 2020, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. E **DAR QUITAÇÃO**, pelo objeto desta Auditoria Especial,

aos demais agentes públicos apontados como responsáveis pela equipe de auditoria.

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), DETERMINAR que a atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, deixe de utilizar imediatamente os Termos de Ajuste de Contas (TACs) para remunerar a empresa prestadora de serviços do programa PE Conduz, e providencie novo processo licitatório concorrencial ou abra processo de dispensa emergencial, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, submetendo os novos contratos ao crivo prévio da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

RECOMENDAR, ainda, que a atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco:

- Abstenha-se de celebrar contratos e termos aditivos, cujo valor da avença extrapole a competência do titular da Secretaria;

- Solicite a análise prévia e a respectiva autorização da Secretaria de Administração para a celebração de contratos e aditivos contratuais, conforme dispõe a legislação vigente;

- Deixe de celebrar avenças sem autorização prévia da Procuradoria Geral do Estado (PGE), nos termos da legislação pertinente;

- Aprimore a fiscalização dos contratos, aplicando, se for o caso, as sanções previstas no instrumento contratual e na legislação aplicável;

- Preveja, na próxima licitação para contratação de empresa para executar o transporte de pessoas beneficiárias do Programa Pernambuco Conduz, carga horária adequada dos motoristas e pessoal de apoio dos veículos adaptados, de modo a otimizar a aplicação recursos públicos;

- Observe, antes de prorrogar contratos de prestação de serviços de natureza contínua, a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, mediante pesquisa de preços no mercado, de modo a demonstrar que é mais vantajoso prorrogar o contrato do que realizar uma nova contratação para a prestação daquele serviço.

Por fim, DETERMINAR ao Departamento de Controle Estadual (DCE) deste Tribunal que providencie a abertura de nova Auditoria Especial com os seguintes objetos:(1)



apurar a responsabilidade pessoal dos agentes públicos e os prejuízos ao erário decorrentes do descumprimento do alerta do Ofício TC/GC03 nº 00169/2018 e (2) apurar a responsabilidade pessoal dos agentes públicos pela prestação de serviços sem contrato no PE Conduz, utilizando de Termos de Ajuste de Contas (TACs), bem como eventuais prejuízos financeiros.

Recife, 05 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820052-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO - SETUREL
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE
PERNAMBUCO E LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 388 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820052-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os autos se referem ao Convênio nº 20/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco - SETUREL e a Associação Desportiva de Pernambuco, com vigência de julho de 2014 a janeiro de 2015, cujo objeto era a execução do Programa Esporte pela Vida nas áreas de integração social de Joana Bezerra e Jordão Baixo;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 432/2019, que integra o voto da Relatora;

CONSIDERANDO que não há evidência de que os recur-

sos da SETUREL tenham sido empregados para arcar com as despesas de pessoal e encargos sociais nas atividades esportivas desenvolvidas pela Associação, que os recibos emitidos pelos coordenadores e monitores não encontram correspondência com a movimentação bancária da conta Bradesco, que recebeu o depósito da verba, e não há prova do recolhimento previdenciário, apenas guias;

CONSIDERANDO que mesmo que as fotos colacionadas aos autos sejam de eventos relacionados ao objeto do Convênio em questão, não são provas da origem das verbas para financiamento do evento ou do quantitativo empregado;

CONSIDERANDO que tanto no Plano de Trabalho, quanto no Termo de Convênio consta identificação da conta do Banco BRADESCO que deveria EXCLUSIVAMENTE movimentar as verbas do Convênio;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o emprego das verbas do Convênio dentro do seu objeto, seja movimentando na conta BRADESCO ou outra qualquer;

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as Contas do Sr. Luiz Cláudio de Carvalho, representante legal da Associação Desportiva de Pernambuco, objeto da presente Tomada de Contas Especial, determinando-lhe a devolução, de forma solidária com a Associação Desportiva de Pernambuco, do valor de R\$ 36.734,14, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar ao Sr. Luiz Cláudio de Carvalho multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 9.000,00, que deve ser recolhida à Conta Única do Estado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de



Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, ainda, que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco - SETUREL, à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 05 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100153-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Gilvan Sirino de Almeida

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO INADEQUADO. DANO AO MEIO AMBIENTE.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República na manutenção e desenvolvimento do ensino é irregularidade

grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

2. A ultrapassagem do limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição.

3. O depósito inadequado de resíduos sólidos constitui grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental, conforme inciso V do § 2º e § 3º, ambos do artigo 54 da Lei Federal no 9.605/1998.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2020,

Gilvan Sirino De Almeida:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no montante de R\$ 624.533,67 e a redução do déficit financeiro (R\$ 134.961,21) em relação ao exercício anterior (R\$ 825.707,38);

CONSIDERANDO o decréscimo das Receitas Tributárias Próprias arrecadadas, na ordem de (6,11%), apesar do incremento na arrecação total em 2014 (R\$ 32.902.918,31), em comparação com o exercício de 2013 (R\$ 27.492.743,79);

CONSIDERANDO a ausência de registro de inscrição de Dívida Ativa do Município;

CONSIDERANDO a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no percentual de 22,27%, abaixo do limite mínimo Constitucional estabelecido (25%);



CONSIDERANDO o contexto desfavorável da gestão da educação no município, em que houve uma deficiência nos indicadores de fracasso escolar e o IDEB II - anos finais, concomitante com o descumprimento da exigência de aplicação contida no caput do artigo 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que o poder executivo municipal desenquadrado-se no 3º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que a ultrapassagem do limite previsto no artigo 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO que são passíveis de medidas corretivas os apontamentos relativos à divergência da Receita Corrente Líquida e do Gasto Total de Pessoal; o repasse a maior ao Poder Legislativo, de pouca representatividade (0,64% do montante total),

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz apresentou um aumento do déficit atuarial em 2014 (R\$ 37.780.516,50) em relação ao exercício de 2013 (R\$ 28.549.663,22);

CONSIDERANDO as deficiências na Gestão ambiental do município (não forneceu o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos, bem como no exercício de 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
4. Cumprir com percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Promover a redução do déficit atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Santa Cruz.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



JULGAMENTOS DO PLENO

02.06.2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100051-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Verônica de Oliveira Cunha Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 365 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100051-1RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, em homenagem ao formalismo moderado, são admissíveis, no âmbito da Corte de Contas, novos argumentos e documentos em sede recursal;

CONSIDERANDO que não apenas o STJ, mas também o STF firmou o entendimento da não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Por todos, tome-se o RE 593068/SC;

CONSIDERANDO que as Planilhas de cálculo acostadas pela recorrente trazem gratificações que, tipicamente, não são incorporáveis;

CONSIDERANDO o conjunto das irregularidades reg-

istradas na deliberação vergastada;

CONSIDERANDO que os elementos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar, apenas em parte, o Parecer Prévio fustigado, com a exclusão do nono considerando, mantendo-se os seus demais termos; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir o nono considerando da deliberação vergastada, mantendo os demais termos do Parecer Prévio atacado, notadamente com a recomendação à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos no sentido de rejeitar a prestação de contas de governo, relativa ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

03.06.2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100001-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 367 / 2020

DEFICIÊNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS. RECURSO..

1. Irregularidade relativa às deficiências na gestão encontradas na fase de cotação de preços no procedimento de “carona” para contratação de sistemas de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes.
2. Afasta a multa do art.73, I, da Lei 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100001-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 161/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa imposta, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão TC nº 1730/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100001-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Ricardo Porto Menezes
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 368 / 2020

DEFICIÊNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS. RECURSO..

1. Irregularidade relativa às deficiências na gestão encontradas na fase de cotação de preços no procedimento de “carona” para contratação de sistemas de gestão de frota e fornecimento de combustíveis e lubrificantes.
2. Ausência de alegações ou documentos que afastem a infração administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100001-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 163/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e



no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a multa imposta, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão TC nº 1730/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

06.06.2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100108-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Eliane Rodrigues da Costa Gomes

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

(OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 374 / 2020

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. ESTADO DE EMERGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. TRANSPARÊNCIA..

1. Recurso ordinário. Contas de governo. Parecer prévio pela rejeição. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite ao longo dos três quadrimestres. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS em valores significativos. Outras irregularidades que contribuem: falhas de controle do planejamento à execução orçamentária e financeira. Baixos índices de liquidez imediata e corrente. Índice de transparência moderado. Desprovimento.

2. A decretação do estado de emergência não é suficiente para incidir a aplicação do art. 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites. É necessário demonstrar a relação do aumento da despesa com pessoal com o estado de emergência. Precedentes recentes do Pleno: Acórdão T.C. nº 1605/19 e Acórdão T.C. nº 1513/19.

3. Os aumentos do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis não constituindo motivos para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

4. A melhora posterior do portal da transparência pública não afasta as falhas constatadas no momento da análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100108-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o parecer prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100296-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 375 / 2020

REGIMENTO INTERNO. ART. 132. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO. FUNDAMENTOS. TOTALIDADE. DESOBRIGAÇÃO. BIS IN IDEM. MATÉRIA SIMILAR. CONTAS DE GOVERNO. CONTAS DE GESTÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. FALHA GRAVE. ESTATURA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. ENCARGOS POR ATRASO. RGPS.

RPPS. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. O benefício previsto no art. 132 do Regimento Interno deste TCE é aplicável na esfera recursal, uma vez que tal previsão regimental comporta interpretação extensiva. Assim, o recurso apresentado por um dos responsabilizados aproveitará a todos co-responsabilizados pelo mesmo fato no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

2. O Relator não está obrigado a analisar explicitamente todos os fundamentos aduzidos nas peças defensórias ou recursais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar seu pronunciamento e desde que as razões de voto sejam claras e suficiente, nos termos do §2º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE.

3. Não configura bis in idem o fato de matérias similares serem tratadas concomitantemente em processos de prestação de contas de governo e de prestação de contas gestão, uma vez que as abordagens são díspares em tais espécies processuais.

4. A todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

5. As obrigações previdenciárias têm estatutura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

6. Até que esta Corte de Contas firme entendimento com relação ao cabimento de imputação de débito correspondente aos acréscimos (juros e multas) suportados pelos cofres públicos em face de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto com relação ao RPPS, quanto ao RGPS, tal determinação não deve ser expedida em desfavor do responsável por tal prejuízo, em observância aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100296-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, prolatado nos autos do Processo nº 17100347-0RO001, em que restou deliberado, em face da preocupação com a isonomia dos julgados desta Casa, não imputar débitos em virtude de valores relativos a juros e multas por atrasos nos recolhimentos previdenciários aos RPPS;

CONSIDERANDO o entendimento de que tal posicionamento pode ser estendido aos acréscimos devidos ao RGPS em face da mora no cumprimento das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar as máculas verificadas em sua prestação de contas consignadas no julgado atacado por meio deste remédio de irresignação;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios dos atos relativos aos não recolhimentos das contribuições previdenciárias; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão TC nº 1442/19 para excluir o débito no valor de R\$ 119.042,67 imputado ao Sr. Danilo Cavalcante Vieira, mantendo incólume todos os demais termos de tal julgado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do prefeito Recorrente antes citado e da Sra. Elayne Cristine das Neves Lima, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde local, assim como as multas que foram aplicadas aos dois gestores antes referidos e à Sra. Izadora Cavalcante Vieira, Secretária de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bom Conselho no exercício de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100360-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Verdejante

INTERESSADOS:

Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 376 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA..

1. A ausência de registro individualizado dos servidores no regime próprio de previdência social não constitui por si só irregularidade grave a ponto de ensejar a reprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100360-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela responsável, nesta oportunidade recursal, mostraram-se aptos, em parte, para ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que as irregularidades graves, apontadas pela auditoria, no processo originário de prestação de contas, foram afastadas a partir da defesa ofertada.

CONSIDERANDO que a ausência de registros individualizados dos servidores no regime próprio de previdência do município, no exercício da gestão auditada, por si só, não se mostrou determinante para a reprovação das contas da recorrente;

CONSIDERANDO que quanto à ausência de prestação de contas de diárias concedidas aos servidores do fundo previdenciário, os argumentos trazidos pela recorrente e o decreto municipal nº 09/2013 por ela referido como sendo um único instrumento legal regulamentador da aludida concessão demonstram uma fragilidade no controle deste tipo de despesa;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os valores envolvidos a título de concessão de diárias não guardam relevância para efeito de condenar toda uma gestão anual, notadamente quando a recorrente, conseguiu afastar, no processo originário, as irregularidades mais graves e que apenas somadas a esta levariam à reprovação de suas contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO ainda a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a deliberação recorrida, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas apresentada por Dayane Kelle Tavares de Sá Benvenuto, referente ao exercício de 2014, afastando-lhe o débito imputado, mantendo-se os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100360-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares de Sá

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 377 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. REPASSE. INTEMPESTIVIDADE. PREFEITO. AUSÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO..

1. A intempestividade ou ausência dos repasses das contribuições ao regime próprio de previdência social pelo prefeito do município constitui irregularidade grave que enseja aplicação de multa;

2. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda diante das novas diretrizes da Lei Federal 13.655/2018- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a penalidade pecuniária pode ser reduzida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100360-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos novos ou outros documentos capazes de afastar ou justificar os recolhimentos ordinários das contribuições previdenciárias, bem como os decorrentes de acordo de parcelamento, ao Fundo de Previdência do Município de Verdejante;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o valor da multa imposta, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das novas diretrizes emanadas da Lei Federal nº 13.655/2018, pode ser minorado ao patamar mínimo, do mesmo dispositivo legal que a fixou;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE nºs 16100161-0; 18100433-1; 17100332-9RO0010; 19100061-9RO001);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a deliberação recorrida tão somente para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 8.125,00 (correspondente a 10% do limite fixado no Art. 73, III, da Lei Estadual 12.600/04, na data do julgamento recorrido - 18.10.2018), mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100052-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Antônio Henrique Ferreira dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 381 / 2020

1. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. Somente Lei Municipal pode criar a obrigatoriedade de devolução, pela Câmara Municipal, de recursos economizados do duodécimo. Inexistência de Lei Municipal não impede tal devolução, se esta for baseada em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência, a bem do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100052-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Com base em critérios de oportunidade, conveniência e eficiência e caso não haja previsão legal em sentido contrário, é possível a Câmara Municipal restituir (devolver) aos cofres municipais, mensalmente, os saldos financeiros (sobras) resultantes de repasse de duodécimo do ano em curso (mês a mês), após o pagamento das despesas legislativas e suas provisões, com vista a contribuir com os referidos recursos no enfrentamento do COVID – 19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100239-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Lopes da Silva

Dário Pereira da Silva

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 382 / 2020

REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA, DEFICIÊNCIAS HERDADAS, COMPROVADA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR. AUSÊNCIA DE DESPESA ILEGAL OU ANTIECONÔMICA, DETERMINAÇÃO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Às deficiências herdadas de gestões do Regime Próprio de Previdência Social, quando restar comprovado que o atual gestor adotou medidas para saná-las e ainda, que não houve realização de despesa ilegal ou antieconômica, cabe determinação em conformidade com o princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100239-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os novos argumentos trazidos pelos recorrentes;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o déficit atuarial bem como as deficiências de gestão eram um problema histórico do IPREBAG quando os recorrentes assumiram a gestão do IPREBAG e a gestão da prefeitura de Barra de Guabiraba;

CONSIDERANDO que foram parcialmente sanadas as

divergências e inconsistências contábeis das alíquotas previdenciárias aplicada;

CONSIDERANDO as Determinações contidas no Relatório de Auditoria constante do Processo T.C. n° 15100239-3 que originou este Acórdão n° 647/2017 ora recorrido;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e as ponderações acima, acato parcialmente as razões dos recorrentes modificando o teor do Acórdão n° 647/2017,

CONSIDERANDO que o gestor pagou e recolheu todas as contribuições previdenciárias do exercício inclusive aquelas oriundas de parcelamento;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar Regular com Ressalvas a gestão do Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva e para adequar a multa ao percentual de 5% do limite do caput do artigo 73, I, da LOTCE, passando-a, dessa forma, para o valor de R\$ 4.245,25 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que apesar de ser constatado que não foram cumpridas as exigências quanto ao limite das despesas administrativas (Portaria MPS n° 402/2008, art. 15), restou demonstrado que o descumprimento foi decorrente sobretudo da contabilização deficiente, uma vez que as despesas com benefícios e as despesas administrativas eram realizadas de forma concomitante, sem segregação e controle por fonte de recursos;

CONSIDERANDO ainda que não foram apontadas nos autos despesas administrativas ilegais, superfaturadas ou dano ao erário;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que o gestor envidou esforços para sanar as irregularidades encontradas ao assumir a gestão;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para julgar Regular com Ressalvas a gestão do Sr. Dário Pereira da Silva e para adequar a multa ao percentual de 5% do limite do caput do artigo 73, I, da LOTCE, passando-a, dessa forma, para o valor de R\$ 4.245,25 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que deverá ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
03/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100308-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

Thiago Lucena Nunes

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 383 / 2020

ÚNICA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO. EXCLUSÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE.

1. Quando da interposição de Recurso Ordinário, permanecendo uma única irregularidade que não tenha gerado dano concreto à administração pública, poderá ensejar

o provimento pela regularidade das contas anuais do gestor municipal, ainda que com ressalvas, possibilitando a não aplicação de multa, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e uniformidade das decisões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100308-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal.

CONSIDERANDO, em parte, os argumentos tecidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO que na deliberação recorrida, após a apreciação da defesa e dos documentos acostados, permaneceu inafastada apenas a única irregularidade concernente aos atos dos processos licitatórios de inexigibilidades, todos de objeto comum, ou seja, a contratação de bandas e artistas, mas sem imputação de débito;

CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face de uma única irregularidade, sem que tenha sido demonstrado prejuízo concreto ao município;

CONSIDERANDO as disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público contidas na Lei Nacional nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE nº 1729804-0- Acórdão TC nº 1282/2019; TCE-PE nº 1852295-6 - Acórdão TC nº 1258/2019; TCE-PE nº 1852309-2 -Acórdão TC nº 1257/2019);

CONSIDERANDO ainda os princípios da uniformidade e coerência das decisões;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando o Acórdão TC nº 0424/2018, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, referente ao exercício de 2014, bem como afastar a multa a ele imposta, mantendo-se os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
03/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100380-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal
Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 384 / 2020

PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE.
COERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA.

1. A aplicação de penalidade pecuniária deve ser norteadas
pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. A modificação de deliberação para a redução de multa
aplicada homenageia os princípios da uniformidade e
coerência, alinhando-se à jurisprudência deste Tribunal de
Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE N° 18100380-6RO001, ACORDAM, à unanimidade,
os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra
o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de legitimidade, tempestividade e interesse processuais
para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades graves, apontadas
pela auditoria, no processo originário, foram afastadas a
partir da defesa ofertada;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela
responsável, nesta oportunidade recursal, mostraram-se
aptos para ensejar a modificação parcial da deliberação
recorrida quanto ao valor da multa aplicada.

CONSIDERANDO as orientações dos princípios da razoabilidade
e proporcionalidade na aplicação de penalidade pecuniárias;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência
das decisões;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário
e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o
valor da multa para R\$ 4.170,00, nos termos do art. 73, I, da
Lei Estadual nº 12.600/2004, à época do julgamento (30.07.2019),
mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
03/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100380-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal



Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

Miguel Gomes de Freitas

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

SO

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 385 / 2020

PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível a modificação de deliberação recorrida para a exclusão de penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100380-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades graves, apontadas pela auditoria, no processo originário, foram afastadas a partir da defesa ofertada;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo responsável, nesta oportunidade recursal, mostraram-se aptos para ensejar a modificação da deliberação recorrida quanto à penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, modificando a deliberação recorrida, excluir a multa aplicada, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do proces-